

# **Poder Legislativo**

**Naque - MG**

**Cidadania e Participação**

**2010**

**Lei Orgânica**

LEI ORGÂNICA  
DO

MUNICÍPIO DE

NAQUE

# SUMÁRIO

## PREÂMBULO

### TÍTULO I

*Disposições Preliminares - Art. 1º Ao 3º*

### TÍTULO II

*Da Proteção E Eficácia Dos Direitos E Garantias Fundamentais - Art. 4º Ao 7º*

### TÍTULO III

*Da Organização Do Município*

#### CAPÍTULO I

*Disposições Gerais - Art. 5º Ao 8º*

#### CAPÍTULO II

*Da Competência Do Município - Art. 9º*

#### CAPÍTULO III

*Da Competência Comum - Art. 10º*

#### CAPÍTULO IV

*Das Vedações - Art. 11º*

### TÍTULO IV

*Da Organização Dos Poderes*

#### CAPÍTULO I

*Do Poder Legislativo*

##### SEÇÃO I

*Da Câmara Municipal - Art. 12º ao 19º*

##### SEÇÃO II

*Da Instalação Da Câmara E Da Eleição Da Mesa - Art. 20º ao 21º*

##### SEÇÃO III

*Do Funcionamento Da Câmara - Art. 22º ao 23º*

##### SEÇÃO IV

*Das Atribuições Da Câmara Municipal - Art. 33º ao 34º*

##### SEÇÃO V

*Dos Vereadores - Art. 35º ao 39º*

##### SEÇÃO VI

*Do Processo Legislativo - Art. 40º ao 51º*

*Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções - Art. 52º ao 54º*

##### SEÇÃO VII

*Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional E Patrimonial - Art. 55º ao 57º*

#### CAPÍTULO II

*Do Poder Executivo*

##### SEÇÃO I

*Do Poder Executivo do Prefeito e do Vice-Prefeito - Art. 58º ao 66º*

##### SEÇÃO II

*Das Atribuições Do Prefeito - Art. 67º ao 69º*

##### SEÇÃO III

*Da Perda E Extinção Do Mandato - Art. 70º ao 74º*

##### SEÇÃO IV

*Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito - Art. 75º ao 82º*

##### SEÇÃO V

*Da Administração Pública - Art. 83º ao 84º*

##### SEÇÃO VI

*Dos Servidores Públicos - Art. 85º ao 86º*

### TÍTULO V

*Da Organização Administrativa Municipal*

#### CAPÍTULO I

*Da Estrutura Administrativa - Art. 87º*

#### CAPÍTULO II

*Dos Atos Municipais*

##### SEÇÃO I

*Da Publicidade - Art. 88º ao 9º89*

**SEÇÃO II**

*Dos Livros - Art. 90º*

**SEÇÃO III**

*Dos Atos Administrativos - Art. 91º*

**SEÇÃO IV**

*Das Proibições - Art. 92º ao 102*

**SEÇÃO II**

*Das Licitações - Art. 103º*

**CAPÍTULO IV**

*Das Obras E Serviços Municipais - Art. 104º ao 108*

**CAPÍTULO V**

*Da Administração Tributária Financeira*

**SEÇÃO I**

*Dos Tributos Municipais - Art. 109º ao 114*

**SEÇÃO II**

*Da Receita E Da Despesa - Art. 115º ao 121*

**CAPÍTULO III**

*Do Orçamento - Art. 122º ao 134*

**TÍTULO VI**

*Da Ordem Econômica E Social*

*Disposições Gerais - Art. 135º ao 143*

*Da Política Urbana - Art.144º ao 149 º*

**CAPÍTULO II**

*Da Assistência Social - Art. 150º*

**CAPÍTULO III**

*Da Saúde - Art. 152º ao 155*

**CAPÍTULO IV**

*Da Família, Da Criança, Do Adolescente,*

*Do Portador De Deficiência E Do Idoso - Art. 155º ao 160*

**CAPÍTULO V**

*Da Educação - Art. 161º ao 170*

**CAPÍTULO VI**

*Da Cultura E Do Desporto - Art. 171º ao 177*

**CAPÍTULO VII**

*Da Política Urbana - Art. 178º ao 180*

**CAPÍTULO VIII**

*Da Política Rural - Art. 181º ao 183*

**CAPÍTULO IX**

*Do Meio Ambiente - Art. 184º*

**TÍTULO VII**

*Das Disposições Gerais e Transitórias - Art. 185º ao 193*

---

---

O povo do Município de Naque, por seus representantes na Câmara Municipal, no uso de suas prerrogativas constitucionais e no pleno exercício do regime democrático, sob a proteção de Deus, fiel ao cumprimento da ordem legal instituída e sob o espírito de liberdade que irradia por toda nação brasileira, em observância aos princípios das Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais, promulga a sua Lei Orgânica que, de forma justa e humana, regerá as relações de todos os munícipes, independentemente de condição social, racial, ou de qualquer outra discriminação, procurando oferecer justiça e igualdade a todos os que habitam seu território e aos que, por alguma circunstância, estejam sob a circunscrição do Município.

---

---

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º.** O Município de Naque, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado.

**ART. 2º.** Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 1º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

§ 2º O exercício direto do Poder pelo povo no Município se dá, na forma da Lei Orgânica, mediante:

**I** - Plebiscito;

**II** - Referendo;

**III** - Iniciativa popular nos Projetos de Lei de interesse do Município, da Cidade ou de Bairros, através da manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, comprovado por meio de certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral.

**ART. 3º.** O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

**I** - Gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

**II** - Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

**III** - Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população, de sua sede e dos distritos e povoados;

**IV** - Promover, planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

**V** - Estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;

**VI** - Preservar a moralidade administrativa;

**VII** - Preservar os valores éticos;

**VIII** - Promover as condições necessárias à fixação do homem ao campo;

**IX** - Garantir à educação, o ensino, a saúde e assistência à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice.

## TÍTULO II

### DA PROTEÇÃO E EFICÁCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**ART. 4º.** O Município assegura no seu território, e, nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e estrangeiros nele residentes.

§ 1º Indepe de do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício do direito de petição ou de representação, bem como a obtenção de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com o Município, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objetivo e procedimento, observar-se-ão, entre os outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º O Município garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais.

§ 5º Todos têm o direito de requerer certidões e informações sobre projetos e atos do Poder Público, os quais serão obtidos no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), a contar da data de recebimento do requerimento.

§ 6º Cabe ao Secretário ou Diretor da Administração, sob pena de responsabilidade, o fornecimento das informações e das certidões requeridas no prazo legal.

§ 7º Fica sujeito à punição, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 5º.** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

**ART. 6º.** São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em Lei.

**ART. 7º.** A cidade de Naque é a sede do Município.

**Parágrafo Único** - Depende de Lei, a criação, a supressão e a organização dos distritos e sub-distritos, observada a Legislação Estadual.

**ART. 8º.** Formam o domínio público patrimonial do Município os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos, valores e rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

## CAPÍTULO II

## DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**ART. 9º.** Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III** - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV** - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V** - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI** - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VII** - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos municipais;
- VIII** - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX** - Dispor sobre administração, utilização, e alienação dos bens públicos;
- X** - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;
- XI** - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, sempre através de licitações;
- XII** - Planejar o uso e ocupação do solo em seu território, principalmente em sua zona urbana;
- XIII** - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a Lei Federal pertinente;
- XIV** - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros, desde que não sejam poluentes ao meio ambiente;
- XV** - Cassar a licença que houver concedido a estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI** - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, observadas as normas constitucionais;
- XVII** - Adquirir bens, podendo se utilizar da desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou mesmo por interesse social, na forma da Legislação Federal;
- XVIII** - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX** - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente no perímetro urbano, determinar itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX** - Fixar os locais de estabelecimento de táxis, regulamentando estes serviços e demais veículos e áreas de carga e descarga de produtos e mercadorias;
- XXI** - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as

respectivas tarifas;

- XXII** - Limitar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, mediante Lei;
- XXIII** - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV** - Tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário, como ponto de chegada e partida dos coletivos;
- XXV** - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI** - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII** - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;
- XXVIII** - Dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX** - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda no perímetro urbano;
- XXX** - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada na sede, distritos e povoados;
- XXXI** - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII** - Fiscalizar, mediante convênio com o órgão competente, as condições de peso e medida e atuar na fiscalização das medidas higiênicas e sanitárias dos alimentos vendidos ou postos à venda;
- XXXIII** - Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV** - Dispor sobre registro, vacinação, captura e locais de criação de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV** - Estabelecer e instituir penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVI** - Prover a execução dos serviços públicos especialmente:
  - a)** Mercados, feiras e matadouros, sob a fiscalização obrigatória do órgão municipal de saúde;
  - b)** Construção, alargamentos e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - c)** Transportes coletivos estritamente municipais, interligando distritos e povoados à sede do Município;
  - d)** Iluminação pública;
- XXXVII** - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, no prazo estabelecido nesta Lei;

- XXXVIII** - Incentivar a criação de pequenas e médias indústrias bem como criação de cooperativas e outras empresas, que venham promover o desenvolvimento do Município;
- XXXIX** - Instituir o regime jurídico único, de natureza estatutária, e planos de carreira para os servidores da administração pública.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

**ART. 10º.** É da competência comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas:

- I** - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial;
- III** - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;
- IV** - Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;
- V** - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI** - Preservar as florestas, a fauna e a flora, mediante convênio com o órgão competente;
- VII** - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII** - Promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX** - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X** - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XI** - Incentivar o pequeno e médio agricultor, através de assistência técnica financeira e, organizar o abastecimento alimentar;
- XII** - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS VEDAÇÕES**

**ART. 11º.** Ao Município é vedado:

- I** - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II** - Recusar fé aos documentos públicos;
- III** - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre eles;

- IV** - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V** - Realizar a publicidade de atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como dela fazer constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI** - Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII** - Exigir ou aumentar impostos sem lei que o estabeleça;
- VIII** - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX** - Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X** - Cobrar tributos:
  - a)** Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
  - b)** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- I** - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- II** - Instituir impostos sobre:
  - a)** Patrimônio, renda ou serviço uns dos outros;
  - b)** Templos de qualquer culto;
  - c)** Patrimônio, renda ou serviços dos partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
  - d)** Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a

renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ART. 12º.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**ART. 13º.** A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

**Parágrafo Único** - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

**ART. 14º.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede, no Município, de 1º(primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º(primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro.

§ 1º As reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando ocorrerem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara terá reuniões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme o disposto no seu Regimento Interno.

§ 3º No primeiro dia do início da seção legislativa, em 1º (primeiro) de fevereiro, far-se-á a renovação da Mesa Diretora da Câmara, mediante eleição nos termos desta lei.

**ART. 15º.** A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando para esse fim for convocada, mediante prévia declaração de motivos:

**I** - Pelo seu Presidente;

**II** - Pelo Prefeito;

**III** - Por maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º No caso inciso I, a primeira reunião extraordinária será marcada com antecedência de 05 (cinco) dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os vereadores, devidamente comprovada, e edital afixado no lugar de costume no edifício da Câmara.

§ 2º No caso do inciso II, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo 03 (três) dias após o recebimento da convocação, ou, no máximo 15 (quinze)

dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior, e, se assim não o fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil ao que se seguir ao prazo de 15 (quinze) dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

§ 3º No caso do inciso III, o Presidente marcará a reunião na data requerida pelos Vereadores, expedindo a convocação nas 24(vinte e quatro) horas seguintes ao despacho de recebimento do documento.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

**ART. 16º.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário, constante da Constituição Federal, Estadual, e da Lei Orgânica.

**ART. 17º.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei orçamentária.

**ART. 18º.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, sob pena de nulidade.

**Parágrafo Único** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da maioria simples de seus membros.

**ART. 19º.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO II**

### **DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E DA ELEIÇÃO DA MESA**

**ART. 20º.** No primeiro dia de cada ano de cada legislatura, a posse dos Vereadores e a eleição dos membros da Mesa, em reunião preparatória, obedecerão às seguintes regras:

- I** - Diplomados os Vereadores, o Juiz de Direito da Comarca, e, na sua falta, o da Comarca mais próxima, ou da Comarca substituta, marcará hora para a reunião preparatória dos Vereadores, sob sua presidência, no recinto da Câmara Municipal.
- II** - Após verificar a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Juiz de Direito, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como secretário, verificar-se-á autenticidade dos diplomas apresentados.
- III** - O Vereador mais votado, a convite do Juiz, proferirá o seguinte juramento: " Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as Lei , trabalhando pelo engrandecimento deste Município."
- IV** - Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: "Assim o prometo".
- V** - No ato da posse e, ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**ART. 21º.** A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou preenchimento de vaga registrada far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e as seguintes exigências e formalidades:

- I** - Chamada, para comprovação da presença de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II** - Cédulas datilografadas, contendo nomes dos candidatos e respectivos cargos;
- III** - Invalidação da cédula que não atenda ao disposto no item anterior;
- IV** - Realização do segundo escrutínio se não atendido o quorum de maioria absoluta, decidindo-se a eleição por maioria simples;
- V** - Considerar-se-á eleita, a chapa cujo Presidente for mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;
- VI** - Proclamação, pelo presidente, dos eleitos;
- VII** - Posse dos eleitos.

§ 1º A eleição da Mesa dar-se-á por chapa, que deverá ser completa e o inscrita até a hora da eleição, por quaisquer Vereadores.

§ 2º É vedada a eleição separada de membros da Mesa, exceto para preenchimento de vaga.

### **SEÇÃO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

**ART. 22º.** A mesa da Câmara será eleita anualmente, por voto secreto, vedada a reeleição de seus membros para o mesmo cargo, no ano subsequente.

**Parágrafo Único** – Findo o prazo de um ano, os membros da mesa poderão ser reconduzidos para os cargos já ocupados anteriormente, por mais um ano.

**ART. 23º.** A mesa da Câmara compõe-se do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais substituíram na mesma ordem.

§ 1º Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3(dois terço) do plenário da Câmara, quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**ART. 24º.** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I** - Discutir e emitir parecer sobre proposições, na forma do Regimento Interno;
- II** - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III** - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

- IV** - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V** - Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI** - Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação da maioria simples dos membros da Câmara serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e á representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos, tendo direito ao reembolso das despesas específicas e efetivamente realizadas.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**ART. 25º.** A maioria e a minoria dos membros integrantes dos partidos políticos que entram na composição da casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias, dos partidos políticos e dirigido a Mesa nas 48 que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicaram os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**ART. 26º.** Além de outras atribuições previstas no Regime Interno, ou líderes indicarão os representantes partidários das comissões da Câmara que obedecerão à proporcionalidade de cada representação partidária.

**Parágrafo Único** – Ausente ou impedido o líder, ou ainda por delegação, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**ART. 27º.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei orgânica, compete elaborar seu Regime Interno, dispondo de sua organização política e provimento de cargo de seus serviços, e, especialmente sobre:

- I** - Sua instalação e funcionamento;
- II** - Posse de seus membros;
- III** - Eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV** - Número de reuniões mensais;
- V** - Comissões;
- VI** - Seções;
- VII** - Deliberações;
- VIII** - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**ART. 28º.** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário ou outro servidor público municipal com atribuições equivalentes, para, pessoalmente, prestar informação acerca de assuntos previamente estabelecidos e relativos às suas atividades.

**Parágrafo Único** – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou servidor equivalente sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o secretário e o servidor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, gerando a instalação de processo do qual poderá decorrer cassação do mandato, na forma da Legislação Federal pertinente.

**ART. 29º.** O secretário ou outro servidor municipal equivalente, a seu pedido, poderá comparecer ao plenário ou a qualquer reunião de comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado ao órgão administrativo, a que pertence.

**ART. 30º.** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando em responsabilidade de a recusa ou o não atendimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

**ART. 31º.** À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I** - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos do Legislativo;
- II** - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III** - Apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- IV** - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V** - Representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de sua economia interna;
- VI** - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de execução de seus serviços, de excepcional interesse público.

**ART. 32º.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I** - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II** - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, a Constituição da República, do Estado, e as Leis em vigor;
- IV** - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** - Promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita a decisão em tempo hábil, pelo prefeito;
- VI** - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem

a promulgar;

- VII** - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** - Solicitar por decisão de 2/3 (dois terço) da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal e Constituição Estadual;
- X** - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- XI** - Encaminhar anualmente, para julgamento, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas d Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ART. 33º.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I** - Instituir tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II** - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, quando houver interesse público devidamente justificado;
- III** - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** - Autorizar, nos termos da lei, a concessão de auxílios e subvenções de interesse público, a entidades declaradas de utilidade pública;
- VI** - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais, na forma da Lei;
- VIII** - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI** - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar respectivos vencimentos, ressalvada a competência da Câmara no que respeita a seus serviços;
- XII** - Criar, estruturar e conferir atribuições aos órgãos e entidades da administração pública;
- XIII** - Delimitar o perímetro urbano;
- XIV** - Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV** - Estabelecer normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento, respeitada a Legislação Federal pertinente.

**ART. 34º.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I** - Eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II** - Elaborar seu Regimento Interno;
- III** - Organizar seus serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;
- IV** - Dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos dos seus serviços administrativos e fixação dos respectivos vencimentos;
- V** - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores;
- VI** - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por necessidade do serviço público;
- VII** - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a)** O parecer do Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - b)** Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, o julgamento das contas será obrigatoriamente incluído na ordem do dia da reunião ordinária seguinte, sobrestada, até seu julgamento, a apreciação de quaisquer outras matérias;
  - c)** Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII** - Decretar a perda de mandato do Prefeito e dos vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX** - Proceder à tomada de contas do Prefeito, por meio de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa;
- X** - Aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades;
- XI** - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII** - Convocar Secretário Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos, determinando dia e hora para o comparecimento;
- XIII** - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIV** - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XV** - Conceder título de cidadão honorário, diploma de honra ao mérito ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XVI** - Solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante requerimento 2/3 (dois terços)

de seus membros;

- XVII** - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores na forma e nos casos previstos na legislação federal;
- XVIII** - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIX** - Fixar, observado o que dispõem os artigos da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente.
- XX** - Conferir moção a pessoas ou entidades que, reconhecidamente, tenham prestado ou estejam prestando relevantes serviços à comunidade.

## **SEÇÃO V**

### **DOS VEREADORES**

**ART. 35º.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**ART. 36º.** É vedado ao Vereador:

**I** - Desde a expedição do diploma:

- a)** Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 83, I, IV e V desta Lei Orgânica;

**II** - Desde a posse:

- a)** Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública municipal direta ou indireta, do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou outro a ele equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b)** Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c)** Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d)** Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I.

**ART. 37º.** Perderá o mandato o Vereador:

- I** - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III** - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade

administrativa;

**IV** - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

**V** - Que fixar residência fora do Município;

**VI** - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**VII** - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regime Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I a VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou a requerimento de seus membros, aprovada por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**ART. 38º.** O Vereador poderá licenciar-se:

**I** - Por motivo de doença, sem prejuízo de sua remuneração integral durante o mandato para o qual for eleito;

**II** - Sem remuneração, para tratar de interesses particulares;

**III** - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou outro equivalente, conforme previsto no ART.36º,II, alínea a, desta Lei Orgânica.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**ART. 39º.** Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período.

§ 2º Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO VI**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**ART. 40º.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - Emendas à Lei Orgânica Municipal
- II** - Leis complementares;
- III** - Leis Ordinárias;
- IV** - Leis delegadas;
- V** - Resoluções;
- VI** - Decretos legislativos.

**ART. 41º.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - Do Prefeito Municipal;

§ 1º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação, a que se referem os incisos II, III, IV e V, do artigo anterior, não se aplicam à competência para a apresentação da proposta, a que se refere este artigo.

§ 2º A proposta será votada em 2 (dois) turnos com escrutínio mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada Pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá se emendada na vigência do estado de sítio de intervenção no Município.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

**ART. 42º.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa da Câmara e a suas Comissões.

**ART. 43º.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras ou Edificações;
- III** - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV** - Leis que dispõem sobre a criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V** - Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VI** - Concessão de serviço público;
- VII** - Concessão de direito real de uso;

- VIII** - Alienação de bens imóveis;
- IX** - Aquisição de bens imóveis por doação ou encargo;
- X** - Autorização para obtenção de empréstimos de particular;
- XI** - Qualquer outra matéria equivalente à codificação.

**ART. 44º.** São iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvado o disposto no artigo 45, II;
- II** - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- III** - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e demais órgãos da administração pública;
- IV** - Matéria orçamentária, a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V** - Planos plurianuais.

**Parágrafo Único** - Não será admitido o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo no que se refere às emendas à matéria orçamentária, conforme o disposto na Constituição Federal.

**ART. 45º.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I** - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, utilizando-se da anulação total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- II** - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração;

**Parágrafo Único** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto parte final do inciso II deste artigo, se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

**ART. 46º.** O Prefeito poderá solicitar urgência de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição obrigatoriamente incluída na ordem do dia da próxima reunião ordinária, para ser apreciada em todas as fases.

§ 3º O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**ART. 47º.** Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data, do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, após análise de uma comissão especial, em uma só discussão e votação, com o parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo de 30 (trinta dias), o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias, de que trata o artigo 49 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao Vice Presidente fazê-lo, naquele mesmo prazo.

**ART. 48º.** As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal, que só as aprovará pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sobre a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**ART. 49º.** Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa da Câmara.

**ART. 50º.** A matéria constante de projetos de lei rejeitados, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

**ART. 51º.** O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário todas as comissões, será tido como rejeitado.

## **DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

**ART. 52º.** Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - O projeto de decreto legislativo aprovado pelo plenário, em só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

**ART. 53º.** Projeto de resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, com efeitos internos e não depende de sanção do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

**ART. 54º.** São matérias de iniciativa privativa da Câmara Municipal, além de as previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II** - Remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153. III, e 153, § 2º, I da Constituição da República;
- III** - Mudança temporária da sede da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

**ART. 55º.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade, dela dará conhecimento ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou

que em nome desta assuma obrigações de natureza pública.

§ 3º Cabe ainda, à Câmara Municipal, no exercício do controle externo, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara.

§ 5º O Prefeito Municipal encaminhará mensalmente uma via do Boletim dos documentos que o instruem, relativos ao mês anterior, à Câmara Municipal, para acompanhamento da execução orçamentária.

**ART. 56º.** A Câmara Municipal exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e somente julgará as contas do Prefeito Municipal, após emissão do parecer prévio por aquele órgão.

§ 1º O parecer prévio, a que se refere este artigo, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas poderá realizar inspeções locais na Prefeitura, na Câmara Municipal e nos demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas, de que se resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4º No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, este enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

§ 5º O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua Administração Indireta, as atribuições previstas no artigo 76, da Constituição do Estado, observado disposto no artigo 31, da Constituição da República.

**ART. 57º.** As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**ART. 58º.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

**ART. 59º.** A eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político constituído, obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e nulos.

§ 3º Quando o Município atingir duzentos mil eleitores, se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos votos válidos na primeira votação, far-se-á nova eleição até 20 (vinte) dias após a promulgação do resultado, concorrendo somente os 2 (dois) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º A disposição do parágrafo anterior não se aplicará se ocorrer apenas duas candidaturas.

§ 5º Ocorrendo, antes de ser realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes o de maior votação.

§ 6º Na hipótese dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, remanescentes em 2º lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

**ART. 60º.** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no 1º (primeiro) dia de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo Único** - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**ART. 61º.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice- Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

**ART. 62º.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, que o exercerá até o término do mandato.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**ART. 63º.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - Ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato dar-se-á a eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período;

**ART. 64º.** O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, na forma da Constituição, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

**ART. 65º.** O Prefeito e o Vice- Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

**Parágrafo Único** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I** - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada por declaração médica;
- II** - Em gozo de férias;
- III** - A serviço ou missão de representação do Município;

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de 30(trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XIX do artigo 34 desta Lei Orgânica.

**ART. 66º.** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Parágrafo Único** - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no mesmo momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo do Prefeito.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**ART. 67º.** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder os recursos orçamentários.

**ART. 68º.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** - Dispor da iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- III** - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos necessários à sua fiel execução;
- IV** - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI** - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

- VIII** - Prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX** - Enviar à Câmara projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;
- X** - Encaminhar à Câmara até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI** - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII** - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIII** - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar 30 (trinta) dias;
- XIV** - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XV** - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;
- XVI** - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVII** - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII** - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XIX** - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX** - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI** - Aprovar projetos de edificação e planos de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII** - Apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII** - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder os recursos para tal destinados;
- XXIV** - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV** - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

- XXVI** - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII** - Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII** - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;
- XXIX** - Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX** - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI** - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII** - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIII** - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXIV** - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**ART. 69º.** O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV e XXIII do artigo 68 desta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

**ART. 70º.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 84, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará a perda de mandato.

**ART. 71º.** As incompatibilidades declaradas no artigo 36, seus incisos e alíneas estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**ART. 72º.** São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

**Parágrafo Único** - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**ART. 73º.** São infrações político-administrativas do Prefeito, com julgamento pela Câmara, as previstas em Lei Federal.

**ART. 74º.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I** - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com decisão transitada em julgado;

- II** - Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III** - Infringir as normas dos artigos 36 e 65 desta Lei Orgânica;
- IV** - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**ART. 75º.** São auxiliares diretos do Prefeito;

- I** - Os secretários municipais ou diretores equivalentes;
- II** - Os sub-Prefeitos.

**Parágrafo Único** - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

**ART. 76º.** A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**ART. 77º.** São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou diretor equivalente:

- I** - Ser brasileiro;
- II** - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III** - Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

**ART. 78º.** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I** - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II** - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III** - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços e do desempenho dos servidores a eles vinculados;
- IV** - Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em responsabilidade.

**ART. 79º.** Os Secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

**ART. 80º.** A competência do sub-Prefeito, limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

**Parágrafo Único** - Aos sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete.

- I** - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito as leis, resoluções regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II** - Fiscalizar os serviços distritais;
- III** - Atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável e decisão proferida;
- IV** - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
- V** - Prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

**ART. 81º.** O sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**ART. 82º.** Os auxiliares diretores do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, com cópia autenticada para o arquivo da Câmara, e, quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

## **SEÇÃO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ART. 83º.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

- I** - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III** - O prazo de validade de concurso público será de 2 (dois) anos prorrogável a vez por igual período;
- IV** - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V** - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI** - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII** - O direito de greve exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII** - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de

deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

- IX** - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público;
- X** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI** - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do servidor público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 85, § 1º, desta Lei Orgânica;
- XIII** - Os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV** - Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;
- XV** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:
  - a)** De 02 (dois) cargos de professor;
  - b)** De 01 (um) cargo de professor com outro técnico e científico;
  - c)** De 02 (dois) cargos privativos de médico.
- XVI** - A proibição de acumular estender-se-á a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVII** - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XVIII** - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XIX** - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XX** - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deveram ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável.

**ART. 84º.** Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I** - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II** - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III** - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV** - Em qualquer caso em que se exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V** - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse;
- VI** - O servidor público eleito para ocupar cargo de Vereador, não poderá ser dispensado durante o mandato, salvo por justa causa.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**ART. 85º.** O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para

cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individuais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores, o seguinte:

- I** - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II** - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III** - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV** - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V** - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI** - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VII** - Salário família para os seus dependentes;
- VIII** - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- IX** - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- X** - Remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à da hora normal;
- XI** - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
- XII** - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XIII** - Licença- paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIV** - Proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XV** - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVI** - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVII** - Proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º Nenhum servidor público será colocado à disposição de particulares para prestação de serviços.

**ART. 86º.** A aposentadoria e a pensão por morte do servidor público serão estabelecidas na

forma do disposto na Constituição da República.

**TÍTULO V**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**ART. 87º.** A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criadas por lei específica que poderão vir a integrar a administração indireta.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que poderão vir a compor a administração indireta do Município, classificam-se em:

- I - Autarquia** - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados;
- II - Empresa pública** - a entidade dotada, de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração das atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III - Sociedade de economia mista** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade de administração indireta,
- IV - Fundação pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica própria, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes, sem fins lucrativos.

§ 3º A entidade, de que se trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações,

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE**

**ART. 88º.** A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º A escolha de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

**ART. 89º.** O Prefeito e o Presidente da Câmara, no que for aplicável, farão publicar:

- I** - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II** - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III** - Anualmente, até 15 (quinze) de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e do demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

## **SEÇÃO II**

### **DOS LIVROS**

**ART. 90º.** O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## **SEÇÃO III**

### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**ART. 91º.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I** - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a)** Regulamentação de lei;
  - b)** Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
  - c)** Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
  - d)** Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e)** Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação

ou de servidão administrativa;

- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- h) Fixação e alteração de preços públicos ou tarifas.

**II** - Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação, relotação nos cargos de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto;

**III** - Contrato, nos seguintes casos:

- a) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
- b) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, de excepcional interesse público, nos termos desta lei.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS PROIBIÇÕES**

**ART. 92º.** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o 2º grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

**Parágrafo Único** - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**ART. 93º.** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**ART. 94º.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

**ART. 95º.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

**ART. 96º.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

**I** - Pela sua natureza;

**II** - Em relação a cada serviço;

**Parágrafo Único** - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com bens existentes, e,

na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**ART. 97º.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de autorização legislativa, de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I** - Quando imóveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta somente nos casos de doação e permuta;
- II** - Quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para os fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

**ART. 98º.** O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens móveis e imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante contrato, constando os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sendo obrigatório autorização legislativa ou concorrência pública, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, sendo as áreas resultantes de modificação de alinhamento alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**ART. 99º.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**ART. 100º.** É proibida a doação, venda, concessão, permissão ou autorização de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo, nos casos de concessão, permissão ou autorização, os pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, refrigerantes em copos plásticos, pipocas, artesanatos e outros produtos desde que regulamentados e aprovados pelo Legislativo.

**ART. 101º.** O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir na forma da lei federal.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 98, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turísticas mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, na forma da lei federal.

**ART. 102º.** A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, feiras matadouros, terminais rodoviários, recintos de espetáculo, campos de esporte, e outros serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## **SEÇÃO II**

### **DAS LICITAÇÕES**

**ART. 103º.** As compras, obras e serviços da Prefeitura, Câmara Municipal e dos órgãos de administração indireta serão realizados com estrita observância do princípio de licitação.

**Parágrafo Único** - As licitações, a que se refere este artigo, serão procedidas na forma da legislação federal e da lei municipal, que vier a complementá-la.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**ART. 104º.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município terá início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I** - A validade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II** - Os pormenores para sua execução;
- III** - Os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- IV** - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação e autorização legislativa.

**ART. 105º.** A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços prestados ou concedidos, desde que não executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou regionais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**ART. 106º.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**ART. 107º.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**ART. 108º.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como por meio de consórcio com outros Municípios.

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**ART. 109º.** São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**ART. 110º.** São de competência do Município os impostos sobre:

- I** - Propriedade predial e territorial urbana;
- II** - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e sua aquisição;
- III** - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar, previstos no artigo 156 III, da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**ART. 111º.** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

**ART. 112º.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis

valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**ART. 113º.** As limitações ao poder público serão previstas na Constituição da República.

**ART. 114º.** O Município participará do produto da arrecadação de impostos pela União e pelo Estado, segundo o disposto na Constituição da República.

**Parágrafo Único** - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expansão numérica dos critérios de rateio.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

**ART. 115º.** A receita constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**ART. 116º.** Pertence ao Município:

- I** - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autárquica e funcional;
- II** - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativa aos imóveis situados no Município;
- III** - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV** - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**ART. 117º.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

**ART. 118º.** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

**ART. 119º.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**ART. 120º.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**ART. 121º.** As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas preferencialmente, em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO**

**ART. 122º.** A elaboração e execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º Os poderes Executivo e Legislativo publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º Caberá ao Poder Legislativo elaborar sua previsão orçamentária anual, enviando a proposta à Prefeitura para consolidação no orçamento municipal.

**ART. 123º.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual a ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pelas Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, Justiça e Legislação da Câmara Municipal, as quais caberão:

- I** - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II** - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I** - Sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II** - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a)** Dotação para pessoal e seus encargos;
  - b)** Serviço de dívidas;
- III** - Ou sejam relacionados:
  - a)** Com correção de erros ou omissões;
  - b)** Com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização

legislativa.

**ART. 124º.** A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- IV** - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- V** - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- VI** - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**ART. 125º.** O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

**ART. 126º.** Não enviando a Câmara no prazo determinado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, este será promulgado como lei pelo Prefeito.

**ART. 127º.** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**ART. 128º.** Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

**ART. 129º.** O Município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além do exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

**Parágrafo Único** - As dotações anuais do orçamento plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**ART. 130º.** O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**ART. 131º.** O orçamento não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada,

**Parágrafo Único** - Não se incluem nesta proibição:

- I** - A autorização para abertura de créditos suplementares;

**II** - A contratação e operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**ART. 132º.** São vedados:

- I** - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II** - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV** - A vinculação da receita de impostos, a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, e a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista nesta lei.
- V** - Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
- VI** - A transposição, o remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII** - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficits de empresas ou fundações e fundos;
- IX** - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, os limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**ART. 133º.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, no dia em que for liberada pelo órgão competente a primeira parcela do FPM.

**ART. 134º.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos

limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único-** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes.

**TÍTULO VI**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 135º.** ART. 135 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, COMDECON, visando assegurar os direitos do consumidor.

§ 2º À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a) Formatar, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- b) Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) Emitir pareceres técnicos sobre os serviços e produtos consumidos no Município;
- e) Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) Propor soluções de melhorias e medidas legislativas de defesa ao consumidor;
- g) Por delegação de competência, mediante convênio com órgão competente, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) Denunciar publicamente através da imprensa as empresas infratoras;
- i) Buscar integração, por meio de convênios com Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) Orientar e educar os consumidores por meio de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes, e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);
- k) Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

**ART. 136º.** A COMDECON será vinculada à Administração Municipal, executando trabalhos de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

**ART. 137º.** A COMDECON será dirigida por um presidente, na forma da lei, com as seguintes atribuições:

- I -** Assessorar a Administração na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II -** Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III -** Exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

**ART. 138º.** A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**ART. 139º.** O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcionem existência digna na família e na sociedade.

**ART. 140º.** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

**ART. 141º.** O Município assistirá os trabalhadores e produtores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

**ART. 142º.** Com a incumbência de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas, o Município manterá o órgão especializado.

**Parágrafo Único -** A fiscalização, de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pelas empresas concessionárias e aplicação das penalidades cabíveis.

**ART. 143º.** O Município dispensará às microempresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela significação de suas obrigações administrativas e tributárias e pela eliminação ou redução destas por meio da lei.

## **DA POLÍTICA URBANA**

**ART. 144º.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de

desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo o disposto no inciso III do artigo subsequente.

**ART. 145º.** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

**Parágrafo Único** - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessiva, de :

- I** - Parcelamento ou edificação compulsória;
- II** - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III** - Desapropriação, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**ART. 146º.** O Município adotará instrumento para efetivar o direito de todos à moradia em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades locais e garantem a participação da sociedade civil.

**Parágrafo Único** - O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.

**ART. 147º.** O Plano Diretor contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

**Parágrafo Único** - São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**ART. 148º.** Será isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou o terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

**ART. 149º.** Será concedida isenção fiscal às empresas, por um período de 05 (cinco) anos, que queiram instalar-se no Município, observado o seguinte:

- I** - Mínimo de 50 (cinquenta) funcionários;
- II** - Empresa não poluente do meio ambiente e/ou cuide para não degradar o meio ambiente;
- III** - Permanência no Município após 05 (cinco) anos de isenção, sob pena de perda do benefício fiscal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**ART. 150º.** Fica determinada a criação de uma assistência social para atuação em todo o

Município, sendo prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e tem por objetivo:

- I** - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II** - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III** - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV** - A habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SAÚDE**

**ART. 151º.** Sempre que possível, o Município promoverá:

- I** - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, por meio do ensino fundamental;
- II** - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III** - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV** - Combate ao uso de tóxico;
- V** - Serviços de assistência à maternidade e a infância.

§ 1º Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º O Município adotará, como medida suplementar de saneamento, o combate à hanseníase, através de levantamentos e cadastramentos de portadores da doença e a vigilância de contatos, prestando aos hansenianos do Município, assistência nos postos de saúde municipais e em suas residências, com o fim de erradicar totalmente a endemia.

**ART. 152º.** A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino do Município terá caráter obrigatório e deverá ser feita semestralmente.

§ 1º A inspeção, a que se refere este artigo, deverá estender-se a todos os clubes recreativos do Município sob as penas da lei.

§ 2º Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, em todas as escolas localizadas no Município.

**ART. 153º.** O Município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com assistência da União e do Estado, sob as condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

**ART. 154º.** Deverá o Prefeito elaborar dentro de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica e, 90 (noventa) dias após o ato de posse, para cada legislatura, o plano plurianual de saúde, respeitada a Lei Orçamentária do Município, devendo o mesmo ser enviado à Câmara Municipal.

§ 1º O Município criará, com aprovação da Câmara, um Conselho Municipal de Saúde, para gerir, fiscalizar e orientar todas as ações de saúde no Município adaptando-se a todas as regras determinadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de quem é parte integrante.

§ 2º Será também criado mediante lei, o Fundo Municipal de Saúde, que englobará parcelas do orçamento básico destinadas à saúde propriamente dita, saneamento, meio ambiente e parte da assistência social a eles relacionada.

§ 3º Qualquer medida ligada às ações de saúde no Município deverá ser previamente aprovada pelo Conselho.

§ 4º A Prefeitura deverá repassar aos prestadores de serviço as verbas recebidas do sistema integrado de saúde até 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento.

**ART. 155º.** Ao Município compete, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições, nos termos da Lei:

- I** - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, moderivados e outros insumos;
- II** - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III** - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV** - Participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V** - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI** - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII** - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII** - Colaborar na produção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

**ART. 156º.** A família receberá especial proteção, na forma da lei.

**ART. 157º.** O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com objetivo de assegurar:

- I** - O exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal, proporcionando-lhes recursos materiais e científicos;
- II** - A orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- III** - A prevenção da violência, no âmbito das relações familiares;
- IV** - O acolhimento, preferencialmente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.

**ART. 158º.** É dever da família, da sociedade e do Município, promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Município promoverá, isoladamente ou em cooperação, admitida a participação de entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do deficiente, observados os seguintes preceitos:

- I** - Destinação de recursos à assistência materno-infantil;
- II** - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Município:

- I** - Estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público;
- II** - Celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;
- III** - Criar programa de assistência integral para excepcional não reabilitável;
- IV** - Promover a participação das entidades representativas da comunidade, na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas;
- V** - Destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência;
- VI** - Assegurar a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

**ART. 159º.** Ao servidor público que passe à condição de deficiente, no exercício do cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

**ART. 160º.** O Município promoverá condições que assegurem à pessoa idosa, o respeito à

sua dignidade e ao seu bem estar, especialmente:

- I** - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade será assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos;
- II** - O amparo ao idoso será tanto quanto possível, exercido no próprio lar;
- III** - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EDUCAÇÃO**

**ART. 161º.** A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**ART. 162º.** O dever do Município com a educação será mantido com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, mediante a garantia de:

- I** - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiver acesso na idade própria;
- II** - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III** - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados;
- IV** - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, dando-se preferência aos mais carentes cujas mães trabalhem fora do lar, inclusive nos distritos e sub-distritos;
- V** - Acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, para o primeiro colocado de cada curso;
- VI** - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII** - Atendimento ao educando, no ensino fundamental e especializado, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde médica, odontológica e assistência social;
- VIII** - Prédios escolares em condições de funcionamento, com os seguintes acessórios:
  - a)** Filtro de água;
  - b)** Cozinha com água, pia e tanque;
  - c)** Pátio cercado ou murado;
  - d)** Professor competente e legalmente habilitado;
  - e)** Instalação sanitária masculina e feminina, completa.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionado o Poder

Público, na forma da lei.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear periodicamente os educandos no ensino fundamental, zelando pela sua frequência à escola;

**ART. 163º.** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar dentro dos limites estabelecidos em lei

**ART. 164º.** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré- escolar.

§ 1º Para efeito e cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será dada prioridade à zona rural.

§ 2º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**ART. 165º.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional e municipal;
- II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**ART. 166º.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I - Comprovem a finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos, de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, cabendo ao Município investir prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade, sendo que estas bolsas só serão concedidas no perímetro do Município.

§ 2º Os recursos Município poderão ser destinados a escolas particulares por meio de bolsas parciais ou integrais ao estudante carente, mediante convênio.

**ART. 167º.** O Município manterá professorado municipal e auxiliares de ensino técnico e administrativo, em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções, bem como a

criação de planos de cargos e salários.

**ART. 168º.** A Lei regulará a composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação.

**ART. 169º.** O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**ART. 170º.** É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CULTURA E DO DESPORTO**

**ART. 171º.** O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das culturas populares.

**ART. 172º.** O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, estendendo suas comemorações aos distritos e sub-distritos, com o fim de estimular o civismo nacional.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a todos quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais de destaque e os parques naturais.

**ART. 173º.** O Município deverá destinar anualmente parte de sua receita orçamentária às entidades beneficentes e as manifestações culturais, apoiando e incentivando também o desporto profissional e amador, desde que legalmente constituídos e sem fins lucrativos.

**ART. 174º.** A lei regulará a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com os seguintes objetivos:

- I** - Ser o órgão consultivo e deliberativo da Administração Municipal, atuando de forma independente em todos os assuntos pertinentes à educação, cultura e desporto;
- II** - Difundir culturalmente o Município;
- III** - Manter uma sala para manifestação cênica, conferências, simpósios e palestras educativas;
- IV** - Manter um pequeno museu municipal;

- V - Elaborar um calendário de eventos culturais;
- VI - Lutar pela preservação das manifestações de cultura popular;
- VII - Manter e apoiar bandas, orquestras, companhias de teatro, academias de dança e artes plásticas, todas de caráter amador.

**ART. 175º.** É dever do Município fomentar práticas esportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - A autonomia das entidades esportivas de seus dirigentes e associações, quanto ao seu funcionamento e organização;
- II - A destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional;
- III - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

**ART. 176º.** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- II - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registros, vigilância e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

**ART. 177º.** O Município adotará ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens públicos de valor histórico, científico, artístico, cultural e ecológico, que constituem seu patrimônio cultural.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA POLÍTICA URBANA**

**ART. 178º.** A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º Os proprietários lindeiros às margens dos rios e córregos da sede do Município e dos distritos obedecerão, quando nas edificações de seus prédios, a limites determinados pela lei, no sentido de observar o escoamento natural das águas pluviais, evitando com isso, as enchentes.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 4º § 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**ART. 179º.** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo entretanto, os seus limites e uso, da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I** - Parcelamento ou edificação compulsória;
- II** - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III** - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, a correção monetária e os juros legais, desde que para construções de utilidade pública.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas, com aproveitamento da mão de obra ociosa representada pelos menores carentes, proporcionando-lhes oportunidades reais de aprendizado prático com recursos oriundos da própria atividade, sendo-lhes garantidos os meios de subsistência.

**ART. 180º.** Será isento de imposto sobre propriedade predial ou territorial urbana o prédio ou o terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

**Parágrafo Único** - Para atender ao disposto no artigo anterior, será criada uma comissão, com a participação de 03 (três) representantes da Câmara Municipal, para analisar caso a caso, os beneficiários da isenção.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA POLÍTICA RURAL**

**ART. 181º.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os tratores agrícolas, bem como os demais instrumentos de trabalho do agricultor, empregados no serviço da atividade agrícola ou no transporte de seus produtos.

**ART. 182º.** O Município terá um órgão específico para execução de sua política agrícola, visando ao planejamento, execução e à coordenação de todos os órgãos ligados ao sistema operacional de agropecuária do Município, nos termos da Constituição Federal, com competência para:

- I** - Levantar e interpretar o desempenho da agropecuária no Município, nas áreas de produção, comercialização, abastecimento e fins;
- II** - Formular diretrizes e estratégias para o desenvolvimento agropecuário do Município, incentivando e promovendo as exposições de agropecuária, visando ao aumento de produtividade e seleção de produtos e animais de alta linhagem;

- III** - Analisar e acompanhar projetos e programas de órgãos que atuem no setor agrícola municipal, destinando recursos para a criação e funcionamento de hortas comunitárias para o abastecimento de pessoas carentes que nelas prestem serviços;
- IV** - Estabelecer critérios em ordens de propriedade para alocação de recursos, não só municipais, no fomento à agropecuária, mobilizando tanto os recursos públicos como os privados para apoio às atividades agropecuárias;
- V** - Assessorar o Prefeito e demais entidades vinculadas à política agrária;
- VI** - Promover relacionamento interinstitucional nas áreas de agropecuária, educação e saúde para benefício ao meio rural;
- VII** - Acompanhar a execução de projetos agropecuários no Município, participando de sua avaliação, bem como criar condições especiais de fixação do homem no campo, com o estímulo à formação de clubes, quadras poliesportivas e áreas de lazer nas comunidades rurais, inclusive com a implantação de agro - vilas.
- VIII** - Sistematizar a coleta e a divulgação de informações sobre a agropecuária municipal, promovendo às custas do erário, análise de solo das diversas áreas das comunidades, com o fim de aumentar a produtividade e o uso de técnicas modernas nas atividades agrícolas;
- IX** - Coordenar a agropecuária municipal, de forma participativa, envolvendo representantes de produtores e trabalhadores rurais e de seus órgãos públicos e instituições privadas atuantes no setor agrícola municipal, e representantes dos setores de comercialização, armazenamento, beneficiamento e transporte, como fim último de desenvolvimento do setor;
- X** - Promover o fornecimento de insumos, quinas e implementos agrícolas para o desenvolvimento da política rural;
- XI** - Atender a grupos de pequenos produtores rurais, no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas.

**ART. 183º.** A administração pública não participará ou não promoverá nenhum ato que desestabilize a ordem funcional do Município.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO MEIO AMBIENTE**

**ART. 184º.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I** - I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II** - 11 - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer

utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

- III - III** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade industrial potencialmente causadora de significativa degeneração do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, o qual se dará publicidade;
- IV - IV** - controlar a produção, a comercialização e o emprego das técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - v** - promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - VI** - proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, impedindo-se de todos os meios possíveis a apreensão de pássaros e animais selvagens, denunciando os infratores às autoridades florestais.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Administração Pública, com estabelecimento no Código de Posturas, criará fiscalização especial para questões que envolvam o meio ambiente no Município, atuando de acordo com a legislação federal e estadual sobre a matéria, em cooperação com os órgãos estaduais e federais, objetivando especialmente:

- I** - O reflorestamento;
- II** - A arborização do perímetro urbano;
- III** - A catalogação, estudo, análise e recuperação de nascentes;
- IV** - A recuperação de rios, córregos e lagos;
- V** - A fiscalização para estudo da descarga de lixo e esgoto.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **E TRANSITÓRIAS**

**ART. 185º.** Incumbe aos Poderes Públicos Municipais:

- I** - Auscultar a opinião pública, sempre que o interesse público o exigir;
- II** - Divulgar com a devida antecedência, os projetos de lei em tramitação na Câmara, para recebimento de sugestões;
- III** - Facilitar, no interesse educacional do povo, a divulgação de notícias pelos jornais e outras formas de comunicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

**ART. 186º.** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**ART. 187º.** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal, na forma do disposto na Constituição e nesta Lei Orgânica.

**ART. 188º.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, não podendo também constar, dos veículos, máquinas e equipamentos nomes ou símbolos que identifiquem os administradores municipais ou seus partidos políticos.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano poderá ser homenageada, qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município ou do País.

**ART. 189º.** Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles seus ritos, devendo receber do Município cuidados especiais de segurança, conservação e iluminação pública.

**Parágrafo Único** - O Município fornecerá aos servidores dos cemitérios e garis, equipamentos de proteção à saúde e instrumentos de trabalho, acrescentando à sua remuneração o adicional de insalubridade.

**ART. 190º.** Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara, até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**ART. 191º.** Deverá o Poder Executivo enviar à Câmara, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os seguintes projetos de lei:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - Lei de Ocupação e Uso do Solo Urbano.

**ART. 192º.** Fica proibida, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a prorrogação ou a renovação dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos.

**Parágrafo Único** - Ao término dos contratos de concessão e permissão ainda vigentes, a que se refere este artigo, serão os serviços explorados diretamente pelo Município ou colocados em concorrência pública, proibida a cláusula de exclusividade ou monopólio.

**ART. 193º.** Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2010.

Marcos Alves de Lima

Presidente

COMISSÃO:

Elias Tomaz dos Santos

Presidente

Edson Ribeiro da Silva

Vice-Presidente

Jeová aparecido dos Santos

Relator

VEREADORES:

Gezo Rodrigues Da Silva

Helio Pinto de Carvalho

Maria das Graças dos Santos

Paulo Barreto do Carmo

Terezinha Bispo Vieira

**LEI ORGÂNICA**  
**DO**  
**MUNICÍPIO DE**  
**NAQUE**